



PROCESSO N° 779/09

PROTOCOLO N.º 10.078.596-0

PARECER CEE/CEB N° 355/09

APROVADO EM 01/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO - SEED

ASSUNTO: Consulta sobre a reposição das aulas, suspensas pelos Decretos Governamentais n.ºs. 5166, de 30/07/2009, 5207, de 04/08/09 e 5215, de 06/08/09.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 3254/09-GS/SEED, de 17/08/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado supra, pelo qual a Superintendência de Educação consulta este Colegiado acerca da reposição das aulas que foram suspensas pelos Decretos Governamentais, como medida de prevenção da Gripe Influenza H1N1.

Na referida consulta, a Superintendência de Educação assim expõe:

A Secretaria de Estado da Educação, considerando que:

- A LDB, no seu art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

- a Deliberação n° 02/2002-CEE, em seu art. 3º dispõe: *“Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo”;*

- a Resolução n° 4409/2008, que estabelece o calendário para 2009, com início e término do ano letivo, e a Instrução n° 018/2008-SUED/SEED, fundamentada nessa Resolução, orienta as escolas quanto à elaboração do calendário no âmbito da escola;

- os Decretos n° 5207, de 04/08/09; n° 5215, de 06/08/09, e n° 5166, de 30/07/2009, do Governo do Estado, determinaram a suspensão das aulas na Rede Pública Estadual de Ensino, no período compreendido entre os dias 30 de julho e 15 de agosto de 2009, como medida pedagógica de prevenção à gripe Influenza A (H1N1), além de determinar e orientar a elaboração de atividades de precaução à contaminação de alunos, professores e funcionários;



PROCESSO N.º 779/09

- no período da suspensão, em atendimento aos Decretos do Governador do Estado do Paraná, as escolas permaneceram em efetivo trabalho escolar com o desenvolvimento das seguintes atividades:

a) formação e treinamento com os Diretores e Pedagogos das escolas, para repassar as orientações desta SEED sobre as atividades de prevenção;

b) formação e treinamento dos professores, abordando o conhecimento necessário em relação à gripe Influenza A (H1N1), de modo a garantir que esse conhecimento alcance os alunos e possibilite a adoção de medidas concretas de prevenção;

c) formação e treinamento para os funcionários das escolas, abordando o conhecimento necessário sobre a gripe Influenza A (H1N1), de modo a mobilizar tanto o trabalho de higienização e adequação do ambiente escolar à situação de crise, quanto a adoção de medidas e posturas permanentes de cuidados com a saúde;

d) atividades formais/informais com Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, Grêmios Estudantil e Conselho Escolar, para orientação e discussão dos procedimentos adotados e solicitação de apoio à prevenção;

e) atividades com pais, mães, responsáveis e comunidade para orientações quanto à adoção de atitudes corretas e seguras de enfrentamento e prevenção à gripe Influenza A;

f) reorganização do ambiente escolar de modo a atender as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, quando às medidas de orientação e prevenção da gripe;

g) confecção de materiais didáticos e informativos sobre a gripe e sua prevenção, a serem utilizados na escola:

solicita ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos dias de suspensão como efetivo trabalho escolar, embasada na Deliberação nº 02/2002, desse Conselho, para que se dê andamento aos seguintes procedimentos, pelos Estabelecimentos de Ensino:

- a data final do ano letivo será 21 de dezembro;
- o estabelecimento de ensino replanejará o calendário, aprovado pelo Conselho Escolar, apresentando-o ao Núcleo Regional de Educação – NRE, para homologação, até o dia 04 de setembro;
- poderão ser utilizados sábados, feriados e recessos, bem como contraturno, para assegurar a reposição dos conteúdos, de forma presencial, garantindo, assim, a carga horária prevista em Lei;
- nesse replanejamento, os Conselhos de Classe e Reuniões Pedagógicas deverão ser transferidas para os sábados ou horários alternativos;
- o NRE deve comunicar aos municípios o novo calendário, para que se garanta o transporte escolar, conforme o estabelecido nos Programas Nacional e Estadual de Transporte Escolar.



PROCESSO N.º 779/09

Solicitamos urgência na resposta, devido à necessidade das medidas serem implementadas.

2. No Mérito

Trata-se da suspensão das atividades escolares, na rede pública de ensino, por Decretos do Governo do Estado, em consideração ao agravamento da situação epidêmica causada pela gripe Influenza A H1N1. Referidos Decretos determinaram a suspensão, sendo também expedido Comunicado no sentido de esclarecer à sociedade sobre a medida e algumas providências a serem tomadas a partir de então.

Segundo entendimento da Superintendência, além da suspensão das aulas, os Decretos Governamentais determinaram atividades, as quais pressupõem efetivo trabalho escolar. Tais atividades estão especificadas nos itens “a” a “g” da referida consulta, o que levou aquela Superintendência a solicitar a este Conselho **“o reconhecimento dos dias de suspensão como efetivo trabalho escolar, embasada na Deliberação n.º 02/2002, deste Conselho, ...”** Com este entendimento, a Superintendência sugere a adoção de procedimentos pelos estabelecimentos de ensino, no sentido de se cumprir a referida Deliberação do CEE/PR.

Antes de uma definição quanto a resposta à consulta formulada pela Superintendência de Educação da SEED, cumpre considerar alguns aspectos da legislação pátria e normas do Sistema de Ensino:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996, estabeleceu:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

A Deliberação n.º 02/2002-CEE/PR regulamentou:



PROCESSO N.º 779/09

Art. 1º. Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando como pessoa, cidadão e trabalhador.

Parágrafo único. Faz parte do efetivo trabalho escolar o conjunto de atividades organizadas que têm por objetivo melhorar e aperfeiçoar a qualidade do trabalho docente.

Art. 2º. São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º. Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei.

Art. 4º. Cabe aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino verificar, na proposta de calendário escolar, a obediência às normas desta Deliberação, garantida a liberdade, ao estabelecimento, de valer-se, ou não, da faculdade ora concedida.

Observando a legislação da educação nacional, a regulamentação do Sistema de Ensino do Paraná, bem como a proposição da Superintendência de Educação da SEED, vê-se a necessidade de uma análise à luz da realidade momentânea por que passa o Sistema de Ensino, sendo, pois, necessária a compreensão dessa legislação consoante os atos governamentais expedidos pelos Decretos, atendendo a uma situação emergencial que afeta todo o país.

Deve restar claro que a reposição que trata este Parecer, deve buscar equilíbrio entre horas e dias letivos com o cumprimento da proposta pedagógica no que diz respeito aos conteúdos fundamentais programados.

Considerando, por fim, que tanto a legislação nacional, quanto as normas Estaduais ora invocadas, são aplicadas a todo o Sistema de Ensino do Paraná, exceto em relação aos municípios que possuem Sistema próprio, devendo assim a presente orientação ser aplicada a toda a rede escolar da educação básica do Estado.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 779/09

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e tendo em vista a consulta e exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, através da Superintendência de Educação, protocolado em 25/08/09, este Conselho Estadual de Educação, pela Câmara de Educação Básica, acolhe integralmente a proposta de reposição das aulas, reforçando que, além de todos os embasamentos legais e normativos do Sistema de Ensino, seja observado de maneira especial o disposto no artigo 12, incisos III e VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996, de forma a garantir a participação da comunidade escolar na organização do calendário de reposição de aulas.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB